

Nesta edição:

Legislação e
Jurisprudência

- Medida Provisória 413 e as alterações no setor sucroalcooleiro
Por Lygia Caroline S. Carvalho
- Reflexos tributários com o fim da CPMF
Por Elaine Christina Mendes Gomes
- Prazo de adaptação ao SPED
- Solução de consulta nº 26, de 6 de julho de 2007 - 4ª RF (DOU de 16.1.2008)
- STJ decide incidência de ISS sobre franquia

Gestão contábil

- Alterações postas pela Lei nº 11.638 acerca das sociedades por ações e do mercado de valores mobiliários
Por Emmanuel de Souza Guiguer

Cotidiano

- Dicas para escrever bem

As mudanças de legislação que iniciaram o ano

Geralmente, no começo do ano, somos bombardeados por alterações de legislação por todos os lados e neste ano não poderia ser diferente. A polêmica pautou-se em torno dos reflexos tributários promovidos pelo fim da CPMF. Criada em 1996, a contribuição foi prorrogada seguidamente até findar-se em dezembro de 2007. Embora as notícias sobre as mudanças estejam periodicamente expostas na mídia brasileira, englobando além de opiniões de especialistas e simulações tributárias, manifestações contrárias às medidas e especulações, a consultora tributária Elaine Gomes, no texto *Reflexos tributários com o fim da CPMF*, aborda, na linearidade em que surgiram, as regulamentações que já são objeto de alterações tributárias: a Instrução Normativa nº 802, de 27 de dezembro de 2007; o Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008; e a Medida Provisória nº 413, também de 3 de janeiro de 2008.

Com relação a esta última, a gerente de tributos Lygia Caroline S. Carvalho comenta as bases legais que originaram alterações tributárias ao setor sucroalcooleiro, para o qual as alíquotas de PIS e COFINS sobre a receita bruta auferida por produtor na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, devem vigorar em 3,75% e 17,25%, respectivamente.

Outras alterações que merecem comentário, desta vez de âmbito contábil, referem-se às sociedades por ações e ao mercado de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 11.638, publicada no DOU em 31 de dezembro de 2007. Conforme o gerente de auditoria, Emmanuel Souza Guiguer, essas sociedades devem observar a obrigatoriedade da elaboração da "demonstração dos fluxos de caixa" e da "demonstração do valor adicionado"; os métodos e registros contábeis em respeito à compatibilidade com as disposições de lei tributária ou legislação especial; e os novos tratamentos relacionados às regras de elaboração das demonstrações contábeis.

Outra exigência atribuída pela Lei nº 11.638 direciona-se às empresas de grande porte, mesmo que não sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações. Essas empresas devem observar a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários e a escrituração e elaboração de demonstrações contábeis.

Suporte de comunicação da Moore Stephens



Legislação e Jurisprudência

Medida Provisória nº 413 e as alterações no setor sucroalcooleiro

Por * Lygia Caroline S. Carvalho



Trataremos acerca das alterações inseridas pela Medida Provisória 413, de 3 de janeiro de 2008, especificamente em relação à tributação do setor sucroalcooleiro.

Antes da publicação da aludida medida provisória, o artigo 5º da Lei nº 9.718/1998 determinava que as distribuidoras de álcool para fins carburantes recolheriam sobre a receita auferida as contribuições PIS, à alíquota de 1,46% e COFINS, à alíquota de 6,74%, salvo quando adicionados à gasolina.

Já as pessoas jurídicas produtoras de álcool para fins carburantes (usinas e destilarias) recolhiam as contribuições PIS, à alíquota de 0,65%, e COFINS, à alíquota de 3%, sob o regime da cumulatividade, nos termos dos artigos 1º, parágrafo 3º, IV e 8º, VII, alínea "a" da Lei nº 10.637/2002 e artigo 10, inciso VII, alínea "a" combinado com artigo 1º, parágrafo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003. As receitas de álcool para outros fins eram tributadas pelo PIS, à alíquota de 1,65%, e pela COFINS, à alíquota de 7,6%.

Com a edição da Medida Provisória 413/2008, temos a alteração do artigo 5º, da Lei 9.718/1998:

Art. 7º - O art. 5º da Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importador na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Parágrafo 1º - Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor ou comerciante varejista

Parágrafo 2º - O produtor e o importador de que trata o caput poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool.

Parágrafo 3º - A opção prevista no parágrafo 2º será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

Parágrafo 4º - No caso da opção efetuada nos termos dos parágrafos 2º e 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

Parágrafo 5º - A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 01 de janeiro do ano-calendário subsequente.

Parágrafo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Parágrafo 7º - No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

Parágrafo 8º - Em relação à receita bruta auferida com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, não se aplicam as disposições do art. 15 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo 9º - Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

Parágrafo 10 - Para os efeitos do parágrafo 9º, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas jurídicas aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo 11 - As disposições dos parágrafos 9º e 10 não se aplicam ao produtor ou importador que seja optante pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS instituído pelo parágrafo 2º deste artigo."

Com a nova redação do dispositivo legal, as pessoas jurídicas produtoras de álcool, inclusive para fins carburantes passarão a recolher o PIS, à alíquota de 3,75%, e a COFINS, à alíquota de 17,25% e os distribuidores e comerciantes varejistas não recolherão as devidas contribuições sobre a receita do álcool, tendo em vista a redução a zero das alíquotas.

Não obstante à exacerbada elevação das alíquotas do PIS e da COFINS para as produtoras de álcool, a Medida Provisória inseriu

a venda de álcool para fins carburantes no regime não-cumulativo, permitindo assim a apropriação de créditos na aquisição de cana-de-açúcar de produtor pessoa jurídica. A venda de álcool para outros fins que não carburantes já estava inserida na não-cumulatividade dessas contribuições.

Alternativamente à apuração das contribuições delineada acima, o produtor e o importador poderão adotar regime especial de apuração e pagamento do PIS e da COFINS, nos valores de R\$ 58,45 e de R\$ 268,80 por metro cúbico de álcool. Para a opção do regime especial, será necessária edição de normas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O contribuinte poderá exercer a opção até novembro de cada ano-calendário.

Em caso de venda de álcool para pessoa jurídica interdependente, a pessoa jurídica vendedora que não adotar o regime especial deverá tributar o PIS e a COFINS em valor igual ou superior 32,43% do preço corrente de venda do produto. Isto é, mais uma restrição a ser observada.

A nova redação do artigo 5º, da Lei nº 9.718/1998 produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória, isto é, a partir de 1º de maio de 2008.

Em relação à incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de cana-de-açúcar, o artigo 11 da Medida Provisória traz novas determinações:

* **Lygia Caroline S. Carvalho:** gerente de consultoria tributária da Moore Stephens; e-mail: lygia.carvalho@msbrasil.com.br

Reflexos tributários com o fim da CPMF

Por * Elaine Christina Mendes Gomes



A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) foi criada pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 e vigorou até 31 de dezembro de 2007. Tinha como finalidade específica o custeio da saúde pública, da previdência social e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Em razão da sua não prorrogação, o Governo vem anunciando diversas medidas para driblar a perda na arrecadação no valor estimado de R\$ 40 bilhões.

A primeira delas foi em relação à manutenção da fiscalização através da movimentação bancária dos correntistas. Com o fim da CPMF, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 802, de 27 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 28/12.

Referida instrução normativa dispõe acerca da obrigatoriedade das instituições financeiras em informar semestralmente à Receita Federal do Brasil sobre as diversas modalidades de operações financeiras relacionadas no artigo 3º do Decreto nº 4.489/2002 realizadas pelos usuários de seus serviços, em que o montante global movimentado em cada semestre seja superior a cinco mil reais para pessoas físicas e dez mil reais para as pessoas jurídicas.

Vale destacar que o ato administrativo já causa desconforto à classe jurídica, o que certamente será objeto de requerimento de declaração de inconstitucionalidade, uma vez que afronta a proteção ao sigilo bancário, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente

Art. 11 - Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

Parágrafo 1º - É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do "caput".

Parágrafo 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

A pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar terá o benefício da suspensão do PIS e da COFINS quando o produto for destinado à pessoa jurídica produtora de álcool (usinas). Entretanto, não se aplica a suspensão do PIS e da COFINS na venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo das contribuições.

Afinal, a Medida Provisória veio concentrar toda a tributação de PIS e COFINS sobre as receitas auferidas pelos produtores de álcool, inclusive para fins carburantes (usinas e destilarias), ao passo que reduziu a tributação sobre as receitas das distribuidoras de álcool.

de sua violação" e inciso XII "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Na seqüência, entre o pacote de medidas adotadas pelo governo, deparamo-nos com o Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008, que alterou as alíquotas do IOF Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Neste caso, uma das principais modificações foi a majoração da alíquota do mutuário pessoa física que dobrou de 0,0041% para 0,0082% entre as situações previstas nos incisos do artigo 7º do decreto. Sendo, onerado ainda, pela alíquota adicional de 0,38%, independentemente da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica, nos termos do § 15 do artigo 7º.

Nem mesmo certas operações de crédito amparadas pela alíquota zero prevista no artigo 8º foram salvas do adicional de 0,38%, conforme o § 5º do referido artigo:

Art. 8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito: (...)

§ 5º Fica instituída, independentemente do prazo da operação, alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

Desta forma, verifica-se que além das operações de crédito, as operações como seguro de vida, seguro de veículos, convênio médico e até o seguro obrigatório de veículos – DPVAT ficarão mais caras.

Por fim, registramos a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que entre os assuntos dispostos, altera a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras, majorando de 9% para 15% através de seu artigo 17:

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

* **Elaine Christina Mendes Gomes:** consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: elainegomes@msbrasil.com.br

Prazo de adaptação ao SPED*

O prazo para adaptação ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) que seria até o dia 3 de janeiro de 2008 foi adiado mais um ano pelo Governo, para 2009.

União, Estados, Distrito Federal e municípios estão trabalhando para fazer um sistema uniformizado com informações contábeis e fiscais. Por meio dele a empresa estará dispensada de apresentar

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Desse modo, as instituições financeiras sofrerão uma tributação sobre o lucro de 40% no total, sendo 15% mais 10% (adicional) de IRPJ e 15% de CSLL, enquanto que as demais pessoas jurídicas sofrem incidência de 34%, os referidos 25% de IRPJ e 9% de CSLL.

Neste caso, o efeito legal será a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da referida medida provisória, nos termos do artigo 18, inciso II, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

grande parte das informações fornecidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) e outras obrigações acessórias relativas a outros tributos (Imposto sobre Produtos Industrializados, Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social entre outros) de âmbito Federal.

* *Texto divulgado pela Receita Federal do Brasil.*

Solução de consulta nº 26, de 6 de julho de 2007 - 4ª RF (DOU de 16.1.2008)*

Assunto: Obrigações acessórias

Ementa: Empresa que locou imóveis pertencentes a seu patrimônio está obrigada à apresentação da DIMOB, mesmo que para tal tenha utilizado a intermediação de outra pessoa jurídica.

Dispositivos legais: Art. 1º da IN SRF nº 694/2006

VIRGÍNIA BRAGA DE SANTANA - Chefe da Divisão

* *Texto divulgado pela Receita Federal do Brasil.*

STJ decide incidência de ISS sobre franquias*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu sua primeira decisão declarando a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) na atividade de franchising depois da edição da Lei Complementar nº 116, em 2003. A lei instituiu a incidência do imposto nos pagamentos de royalties por franquias e desde 2004 vinha sendo questionada por advogados que atuam na área. Em uma decisão publicada em dezembro de 2007, a primeira turma do tribunal afirma que, a partir da nova lei complementar, a exigência do tributo é “indubitável”.

Outro mau resultado para a tese foi publicado em setembro de 2007 pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal (STF). A turma seguiu voto do ministro Sepúlveda Pertence declarando o tema de natureza infraconstitucional, o que delega a competência para o julgamento do assunto ao STJ. A rigor o resultado do Supremo pode ter ainda mais impacto na disputa, pois os advogados envolvidos no caso depositavam esperanças em um bom resultado no STJ, contando mais ainda com a queda da tributação no Supremo. Mas nem tudo está perdido: como nenhuma das duas decisões transitou em julgado, e foram proferidas apenas por turmas, não são posições definitivas.

Em 2002 o STJ firmou jurisprudência contrária à incidência do ISS nos pagamentos feitos pelos franqueados aos franqueadores, sob o argumento de que, pela legislação em vigor na época, a Lei Complementar nº 56, de 1987, a atividade não constava na lista de serviços tributados pelo imposto. Para azar dos contribuintes a falha foi logo sanada pelas prefeituras durante a tramitação da Lei Complementar nº 116, aprovada com previsões específicas para as franquias.

No novo precedente do STJ, tratando de uma franquias dos Correios, o relator Luiz Fux afirma que “a partir de então (da Lei Complementar nº 116), ressoa indubitável a incidência da exação sobre os serviços postais e telemáticos realizados pelas agências franqueadas”. Como as franquias como um todo, e não somente as postais, também têm previsão de tributação na nova lei, o resultado é de efeito geral. Mas no caso concreto, a franqueada dos Correios que recorreu ao STJ acabou escapando do ISS, pois questionava tributos cobrados entre 1997 e 2002.

* *Texto divulgado pelo Jornal Valor Econômico.*

Gestão contábil

Alterações postas pela Lei nº 11.638 acerca das sociedades por ações e do mercado de valores mobiliários

Por * Emmanuel Souza Guiguer



Publicada na edição extra do DOU de 31/12/2007, a Lei nº 11.638 mudou diversas determinações das leis que tratam das sociedades por ações (Lei nº 6.404); e do mercado de valores mobiliários (Lei nº 6.385), aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2008. Entre as alterações promulgadas, destacamos algumas importantes:

• Demonstrações de fluxos de caixa e de valor adicionado

As sociedades por ações, além das demonstrações pertinentes, deverão elaborar a “demonstração dos fluxos de caixa” e a “demonstração do valor adicionado”. A primeira tem por objetivo controlar no saldo de caixa e equivalentes de caixa as alterações efetuadas, durante o exercício; e a segunda, controlar o valor da riqueza gerada pela empresa, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, e a parcela da riqueza não distribuída.

• Métodos e critérios contábeis

As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre a atividade que constitui o objeto da empresa que conduzam para o uso de métodos ou critérios contábeis diferentes ou para a elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras na forma prevista pela Lei das S/A. Estão previstos registros adicionais a serem efetuados para compatibilizar essa disposição.

• Demonstrações e registros contábeis

Diversas regras relativas à elaboração de demonstrações financeiras e registros contábeis foram alterados, especialmente com relação: 1) à classificação do ativo permanente e do patrimônio líquido; 2) aos critérios para avaliação do ativo e do passivo; 3) à Demonstração do Resultado do Exercício, para prever a discriminação das participações de debêntures de empregados e administradores e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados; 4) à Reserva de Lucros a Realizar, relativamente ao seu conteúdo; 5) às operações de transformação, incorporação, fusão e cisão, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle; 6) à avaliação de investimento em coligadas e controladas; 7) à Reserva de Incentivos Fiscais, criada para registrar a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos; 8) à natureza e divulgação de informações, para prever a instituição de normas por categorias de empresa.

• Empresas de grande porte

As disposições da Lei nº 6.404 quanto à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários se aplicarão às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

De grande porte considera-se a empresa ou o conjunto de empresa sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

• Convênio

A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com empresas que tenham por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

• Efeitos tributários

Embora a lei não aborde os efeitos tributários das novas normas contábeis que estabelece, os especialistas tributários já estão externando opiniões a respeito, passíveis ainda de discussão e consenso. O artigo que determina a contabilização a valor de mercado dos ativos e passivos das companhias que sofrerem incorporação ou surgirem de fusão ou cisão preocupa. A previsão se aplica a casos em que as operações se realizem entre duas empresas independentes entre si, com a mudança de controle da companhia. Outra questão refere-se aos prêmios na emissão de debêntures e incentivos fiscais, cujo registro não será mais permitido na conta de reserva de capital; o que na prática, faz com que os valores de prêmios e benefícios tributários componham o resultado da empresa, aumentando o valor do Imposto de Renda.

As novas regras estão alinhadas com o mercado contábil internacional, o que deve melhorar os controles internos das empresas fechadas e trazer informações mais transparentes aos seus investidores e credores. Se no futuro essas empresas se transformarem em sociedades anônimas, a CVM exigirá a apresentação de todas as informações passadas, de acordo com a nova lei.

Enfim, a lei aumenta o grau de detalhamento de informações contábeis, em prol da transparência, contribuindo para a familiarização das normas brasileiras com o padrão internacional.

* **Emmanuel Souza Guiguer:** gerente de auditoria da Moore Stephens; e-mail: emmanuelsg@msbrasil.com.br

Cotidiano

Dicas para escrever bem *

Um *Spam* vem circulando na Internet com conselhos para a escrita, cuja forma simula o conteúdo, numa mimese perfeita. Vejamos as melhores dicas:

- 1 Vc. deve evitar ao máx abrev., etc.
- 2 Desnecessário faz-se empregar estilo demasiadamente rebuscado na escrita, segundo conhecimento nexorável dos copidesques. Tal prática advém de esmero excessivo que beira o exibicionismo narcisístico redundante...
- 3 Pleonasmos são desnecessários. Vou sonhar um sonho e subir para cima do meu ideal para que todos falem um dia sem usar nenhum pleonasma.
- 4 “Não esqueça das maiúsculas”, como já dizia dona loreta, minha professora lá no colégio rosário, na independência.
- 5 Evite lugares-comuns assim como o diabo foge da cruz.
- 6 O uso de parênteses (mesmo quando for relevante) é desnecessário.
- 7 Estrangeirismo estão out; palavras de origem portuguesa estão in.
- 8 Chute o balde no emprego de gíria, mesmo que sejam maneiras, tá ligado?
- 9 Palavras de baixo calão podem transformar seu texto numa merda. Parece coisa de veado.
- 10 Nunca generalize: generalizar, em todas as situações, sempre é um erro.
- 11 Evite repetir a mesma palavra, pois essa palavra vai ficar um palavra repetitiva. A repetição da palavra faz com que ela, a palavra repetida, desqualifique o texto onde a palavra se encontra repetida.
- 12 Não abuse das citações. Como costumava dizer meu amigo: “Quem cita os outros não tem idéias próprias”.
- 13 Frases incompletas pode causar um...
- 14 Não seja redundante, não é preciso dizer a mesma coisa de formas diferentes; isto é, basta mencionar cada argumento um só vez. Em outras palavras, não fique repetindo a mesma idéia indefinidamente.
- 15 Seja mais ou menos específico, ou muito antes pelo contrário.
- 16 Frases com apenas uma palavra? Nunca.
- 17 A voz passiva deve ser evitada.
- 18 Use a pontuação corretamente o ponto e vírgula especialmente esta última deve corretamente empregada ou será que ninguém a não ser eu sabe empregar corretamente o ponto de interrogação
- 19 Eu um cara inteligente sei que o aposto fica sempre entre vírgulas.
- 20 Conforme recomenda a AGOP, nunca use siglas desconhecidas.
- 21 Exagerar é cem bilhões de vezes pior que a moderação.
- 22 Evite mesóclises. Repita comigo “Mesóclises? Evitá-las-ei!”
- 23 Analogias, na escrita, são tão inúteis quanto chifres em cabeça de cavalo.
- 24 Não abuse das exclamações! Nunca! Nunca! Seu texto fica horrível! Horrível!
- 25 Cuidado com a hortografia, para não estrupar a língua portuguesa.
- 26 Seja incisivo e coerente, ou não.
- 27 Não fique escrevendo no gerúndio. Você vai deixando seu pobre texto causando ambigüidade, ficando com a sensação de que as coisas estão acontecendo.
- 28 Evite frases exageradamente longas, pois estas dificultam a compreensão da idéia contida nelas, e, conseqüentemente, por conterem mais de uma idéia central, o que nem sempre torna o seu conteúdo acessível, forçando a torná-las incompreensíveis, o que não deveria ser, afinal de contas, parte do processo da leitura, hábito que devemos estimular através do uso de frases curtas.
- 29 Evite uso cacófatos. Veja que lindo poema como prova de que há saída para uma bela rima: “Nunca houve tão bela, quando abriu a boca dela”.
- 30 Mas bá! Outra barbaridade que tu também debes evitar, é usar muitas expressões que denunciem a região onde vives, tchê!

* *Texto circulado na Internet.*

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Recife - PE
ateodoro@msbrasil.com.br